CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 02

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Referência: MAREC nº 185/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme pedido informal, formulado pessoalmente a este subscritor, apresento em apartado as minutas necessárias para que a composição desta Casa passe a ser de 13 (treze vereadores).

Ressalto que as presentes proposituras foram alvo de estudo realizado no MAREC 185/2022, onde, s.m.j., entendeu-se pela viabilidade jurídica das propostas.

Há de se tecer algumas considerações sobre a tramitação dos seguintes projetos, para o caso de serem propostos:

1) O projeto de Decreto Legislativo é submetido a um único turno de discussão e votação, não sendo permitida a apresentação de emendas;
2) A aprovação o projeto de Decreto Legislativo depende de voto favorável da maioria simples do plenário;
3) O Presidente promulga Decretos Legislativos, sendo necessária também a assinatura do Secretário para a publicação;
4) O projeto de Emenda à Lei Orgânica deve ser proposto por ao menos 3 (três) membros desta Casa;
5) Aprovação do projeto de Emenda à Lei Orgânica depende de aprovação de 2/3 do plenário em dois turnos e discussão e votação;
6) Os dois turnos de discussão e votação da Emenda à Lei Orgânica têm de respeitar o prazo regimental entre eles (de até 17 dias úteis – art. 173 a 180 do Regimento Interno);
7) Emendas a Lei Orgânica são promulgadas pela Mesa, logo não havendo de se enviar ao Poder Executivo para tal;

A seguir as minutas que se sugere para as solicitações recebidas.

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 321
24 JAN. 2023
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 03

Minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº xx de xx de janeiro de 2023 que se sugere

Altera o art. 15 Lei Orgânica Municipal do Município de Andradas.

A Câmara Municipal de Andradas aprovou e a Mesa da Câmara, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 32, IV da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações e supressões:

Art. 15 (...)

§ 2º A composição da Câmara Municipal obedecerá ao número máximo de Vereadores previsto no Art. 29, IV da Constituição Federal. *(NR)*

I – *(Revogado)*
II - *(Revogado)*
III - *(Revogado)*
IV - *(Revogado)*
V - *(Revogado)*
VI - *(Revogado)*
VII - *(Revogado)*
VIII - *(Revogado)*
IX - *(Revogado)*
X - *(Revogado)*
XI - *(Revogado)*
XII - *(Revogado)*
XIII - *(Revogado)*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 04

Minuta de Justificativa que se sugere

O Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 06/2004, não encontra compatibilidade com o texto atual da Constituição Federal e por tal merece reforma.

Após e Emenda Constitucional nº 58/2009, que deu nova redação ao Art. 29, IV da Constituição Federal, existem novas parâmetros a serem seguidos no tange ao número máximo de vereadores que comporão as Câmaras Municipais. Por óbvio que o texto atual do Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, o qual se pretende modificar, se tornou inconstitucional, vez que traça parâmetros diferentes, muito mais restritivos do que a norma constitucional.

Assim sendo, buscando aperfeiçoamento legislativo e compatibilidade da Lei Orgânica Municipal a Constituição Federal, se propõem o presente projeto, para o qual contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação.

Andradas xx de janeiro de 2023.

(propositura que deverá ser assinada por pelo menos 3(três) membros desta Casa)

Minuta de Projeto de Decreto Legislativo nº XX de XX de janeiro de 2023 que se sugere

Dispõe sobre o número de vereadores que compõem a Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, o Presidente, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 171 do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º A Câmara Municipal, nos termos do Art. 8º do Regimento Interno, passa a ser composta por 13 (treze) vereadores a partir das eleições municipais a serem realizadas no ano de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 05

Minuta de Justificativa que se sugere

Conforme previsão do Art. 29, IV, alínea c, da Constituição Federal, àqueles municípios com população entre 30.000 e 50.000 habitantes terão sua Câmara Municipal composta por até 13 (treze) vereadores. Andradas se encontra nesse patamar há muitos anos, porém sem que fosse atualizado o número de vereadores.

A critério de exemplo, o limite é de 9 (nove) para cidades com até 15.000 habitantes e de 11 (onze) para àquelas entre 15.000 e 30.000 habitantes. Fica evidente que esta Casa está muito aquém do número ideal de parlamentares, o que interfere na representatividade da população e dificulta os trabalhos legislativos.

A fim de desenvolver com mais eficiência, celeridade e qualidade as atividades atinentes ao Poder Legislativo, há de se majorar o número de assentos desta Casa. O maior número de Edis nos aproximará da população, que se verá melhor representada e atendida, uma vez que serão mais representantes eleitos, logo mais opções de a quem recorrer.

Deste modo, contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Andradas, XX de janeiro de 2023.

(propositura que deverá ser assinada por pelo menos 3(três) membros desta Casa)

(Dever ser promulgado pelo Presidente e também assinado pelo Secretário para publicar)

A aprovação da Emenda à Lei Orgânica é de suma importância para que seja viável a propositura de Decreto Legislativo pretendido, motivo pelo qual se indica que seja ela a

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 06

primeira a se trabalhar e propor. Insta salientar que aquela não gera impacto orçamentário, logo pode ser proposta acompanhada apenas da justificativa.

Por outro lado, o Decreto Legislativo, por óbvio, gera gastos de ordem continuada, motivo pelo qual tem de ser acompanhado de:

1) Estimativa de impacto financeiro no exercício em que entrar e vigor e nos dois subsequentes;
2) Demonstração da existência de recursos para esse custeio e sua origem;
3) Que a elevação de gastos com a remuneração dos vereadores não alcance 5% da receita do município ou que a soma de todo o pagamento do pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo Municipal não alcance 70% do orçamento anual desta Casa e, também, 6% da receita corrente liquida do Município;

Neste sentido, encaminho este expediente ao Departamento de Administração e Finanças requerendo a elaboração da documentação que comprove a conformidade do projeto de Decreto Legislativo com os critérios acima elencados.

Andradas, 23 de janeiro de 2023.

Diego Nunes
Procurador Geral da Câmara Municipal
OAB/MG nº 209.650

José Antônio Conti Junior
Advogado
OAB/MG nº 139.687